



PROJETO DE LEI Nº 027/2021.

ENTRADA À MESA

Em: 20 ABR 2021

Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2022, e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DAS NEVES, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º, do artigo 165, da Constituição da República, e na Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2022, compreendendo:

- I - Metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - Orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;
- III - Disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;
- IV - Disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
- V - Equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI - Critérios e formas de limitação de empenho;
- VII - Normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- VIII - Condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- IX - Autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;
- X - Parâmetros para a elaboração da programação financeira e do Cronograma mensal de desembolso;
- XI - Definição de critérios para início de novos projetos;
- XII - Transparência pública;





XIII - Disposições Gerais.

CAPÍTULO II METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º Em consonância com o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal, as prioridades da Administração Pública Municipal, para o exercício de 2022, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as ações relativas à manutenção e funcionamento dos órgãos que integram o orçamento fiscal, correspondem, para o Poder Executivo, às metas relativas ao exercício de 2022, correspondem às ações especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, de acordo com os programas e ações que serão estabelecidos no Plano Plurianual relativo ao período de 2022-2025, às metas consignadas nos respectivos programas finalísticos do mesmo plano, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária do exercício 2022 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º Excepcionalmente, o Anexo de Metas e Prioridades será encaminhado ao Poder Legislativo para apreciação por ocasião do encaminhamento do Plano Plurianual, tendo em vista que, sua elaboração deve ser consequência do estabelecido no Plano Plurianual.

§ 2º O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício 2022 deverá ser elaborado em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§ 3º O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício 2022 conterá demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

CAPÍTULO III ORIENTAÇÕES BÁSICAS PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

Seção I Das Diretrizes Gerais

Art. 3º Em entendimento ao inciso VI, do art. 167, da Constituição Federal, são definidos os seguintes conceitos:

§ 1º As categorias de programação de que trata esta Lei serão por programas e ações (atividades, projetos e operações especiais), de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2022-2025.

§ 2º Em entendimento como órgão consideram-se as Secretarias Municipais.

Art. 4º O orçamento fiscal discriminará a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme artigo 15, da Lei Federal nº 4.320/64, mesmo que seja por Decreto Executivo.





Art. 5º O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, fundações, e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Municipal.

Seção II **Da Organização e Estrutura do Orçamento**

Art. 6º O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2022 será elaborado com observância às determinações da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, das Portarias e demais atos dos órgãos competentes do Governo Federal e do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

Art. 7º A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 para o exercício de 2022, serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2021, projetados ao exercício a que se refere, considerando os principais agregados macroeconômicos.

Parágrafo único. O Projeto de Lei Orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária do município.

Art. 8º A Mesa da Câmara Municipal e os órgãos da Administração Direta elaborarão suas propostas orçamentárias e as remeterão à Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo ou outra que lhe venha a suceder, até o dia 30 de julho de 2022.

Art. 9º A Procuradoria Geral do Município encaminhará à Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo e à Secretaria Municipal de Fazenda, até 30 de julho de 2022, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais e previsão dos débitos judiciais transitados em julgados, de pequeno valor, a serem incluídos na proposta orçamentária do exercício 2022, conforme determina o art. 100, §5º e o art. 87 do ADCT, ambos da Constituição Federal, discriminada por órgão da Administração Direta, Autarquias e Fundações, especificando:

I - quanto à previsão relacionada aos precatórios:

- a) número do precatório/tribunal de origem e natureza do pagamento;
- b) número do processo originário;





c) nome do beneficiário;

d) valor condenatório homologado ou corrigido conforme sentença;

e) tipo de causa;

f) órgão responsável pelo pagamento.

II - quanto à previsão dos débitos judiciais transitados em julgado de pequeno valor:

a) número do processo originário e tribunal de origem;

b) nome do beneficiário;

c) valor condenatório homologado ou corrigido, conforme sentença;

d) tipo de causa;

e) órgão responsável pelo pagamento.

§1º Todos os pagamentos serão corrigidos e efetuados conforme disposição contida nas sentenças judiciais transitadas em julgado ou conforme orientação normativa ou jurisprudencial.

§2º No decorrer do exercício de 2022 os débitos judiciais transitados em julgado de pequeno valor e as despesas decorrentes das condenações judiciais a que o Município for condenado após a elaboração do orçamento anual, serão encaminhadas aos respectivos órgãos para pagamento mediante suplementação, caso necessário, priorizando aquelas de caráter alimentar nos termos dos §§1º e 2º do art. 100 da Constituição Federal.

Art. 10. A Lei Orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os que estão em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, conforme determinação da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§1º A regra constante do caput deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§2º Entende-se por adequadamente atendidos, os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

Art. 11. O Poder Executivo fica autorizado a arcar com as despesas de competência de outros entes da Federação, nos termos do art. 62 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, desde que haja recursos orçamentários disponíveis, lei autorizativa e mediante convênio, acordo, ajuste ou congêneres.





Parágrafo único. A cessão de funcionários para outras esferas de Governo independe do cumprimento das exigências do *caput* deste artigo, desde que não sejam admitidos para esse fim específico, salvo se para realizar atividades em que o Município tenha responsabilidade solidária com outros entes da Federação, em especial nas áreas de educação, saúde e assistência social.

Art. 12. Para fins do disposto no art. 16, §3º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas até o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) no caso de realização de obras públicas e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, e de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras, nos termos do inciso I e II, do art. 75, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021 e suas alterações.

Art. 13. Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária para o exercício de 2022, o Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§1º Integrará a programação financeira as transferências financeiras de caixa para caixa, do tesouro municipal para as entidades da Administração Indireta e destas para o tesouro municipal.

§2º O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira e do cronograma de que trata este artigo, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 de cada mês.

Art. 14. No mesmo prazo previsto no caput do artigo anterior, a Administração Direta e as entidades da Administração Indireta estabelecerão metas bimestrais para a realização das respectivas receitas estimadas.

Seção III Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal

Art. 15. A administração da dívida pública municipal interna tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º Deverão ser garantidos, na Lei Orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º O Município, através de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto nos incisos VI e IX, do artigo 52, da Constituição Federal.

Art. 16. Na Lei Orçamentária para o exercício de 2022, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.





Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

Art. 17. A Lei Orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Art. 18. A Lei Orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no artigo 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas às exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Seção IV

Da Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência

Art. 19. A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, no valor de até 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida a ser utilizada para atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos ou como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, observado o disposto no art. 42 da Lei Federal nº 4320, de 1964 e art.8º da Portaria Interministerial nº 163 de 2001.

Parágrafo único. Entende-se por eventos fiscais imprevistos aqueles não previstos no orçamento.

Seção V

Das Emendas Parlamentares Individuais

Art. 20. As emendas individuais deverão ser apresentadas com as seguintes informações:

I - a classificação orçamentária da despesa, com toda a especificação constante na Lei Orçamentária;

II - o número da emenda;

III - o nome do autor da emenda;

IV - o valor da emenda;

V - os beneficiários da emenda e seus valores.

Parágrafo único. Não constitui impedimento de ordem técnica a indevida classificação de Modalidade de Aplicação ou Grupo de Natureza de Despesa, cabendo à unidade orçamentária realizar os ajustes necessários no módulo Orçamento.

Art. 21. Não poderão ser apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual emendas com recursos insuficientes para a conclusão de uma etapa da obra ou para o cumprimento de parcela do contrato de entrega do bem ou do serviço.



Art. 22. As transferências de recursos às entidades beneficiárias das emendas parlamentares deverão atender as exigências da Lei Federal 13.019/2014 e dos Decretos Municipais 021/2019 e 022/2019.

CAPÍTULO IV **POLÍTICA DE PESSOAL E DOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS**

Art. 23. Desde que respeitados os limites e vedações previstos nos arts. 20 ao 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e cumpridas às exigências previstas nos arts. 15, 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I - revisão geral anual de que trata o inciso X, do art. 37, da Constituição Federal, ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;

II - revisão geral anual de benefícios ou concessão de vantagem;

III - admissão de pessoal ou contratação a qualquer título;

IV - adequação a qualquer reestruturação administrativa proposta ou incremento de funções gratificadas e cargos comissionados.

§ 1º Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I - prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput;

III - no caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§2º Estão a salvo das regras contidas no §1º a concessão de vantagens já previstas na legislação pertinente, de caráter meramente homologatório.

§3º Na hipótese de se ter atingido o limite prudencial de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a contratação de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo Chefe do Poder Executivo.

§4º As despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos art. 18, 19 e 20 da Lei complementar nº. 101 de 2000.





CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 24. A estimativa da receita que constará do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2022, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

I - aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilidade;

II - aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;

III - aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;

IV - aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 25. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para:

I - atualização da planta genérica de valores do Município, ajustando-a a movimentos de valorização ou desvalorização do mercado imobiliário;

II - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III - revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV - revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VI - instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

VII - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII - revisão das isenções dos tributos municipais, no sentido de buscar o interesse público e a justiça fiscal;





IX - instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;

X - a instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.

Art. 26. Todo Projeto de Lei versando sobre concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, somente será aprovado se atendidas às exigências do artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 27. Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

CAPÍTULO VI **EQUILÍBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS**

Art. 28. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária do exercício de 2022, serão orientadas no sentido de garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

Art. 29. Os projetos de lei que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2022 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo único. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que estejam acompanhados das medidas estabelecidas nos artigos 16 e 17, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 30. As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I - para elevação das receitas:

a) implementação das medidas previstas nos artigos 25 e 26 desta Lei;

b) atualização e informatização do Cadastro Imobiliário;

c) chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa;

d) modernização dos sistemas de administração tributária com a finalidade de elevar a arrecadação tributária da Prefeitura Municipal;

e) modernização da execução orçamentária, incorporando ferramentas de análise gerencial no processamento das receitas e despesas públicas;





II - para redução das despesas:

- a) implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a baratear toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;
- b) revisão geral das gratificações concedidas aos servidores;
- c) modernizar o gerenciamento da folha de pagamento de pessoal para redução efetiva do custeio da Prefeitura Municipal;
- d) fortalecimento do sistema de controle interno, atuando preventivamente na detecção de irregularidades e como instrumento de gestão.

CAPÍTULO VII **CRITÉRIOS E FORMAS DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO**

Art. 31. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária do exercício 2022, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º Excluem-se da limitação prevista no caput deste artigo:

- I - as despesas com pessoal e encargos sociais;
- II - as despesas com benefícios previdenciários;
- III - as despesas com amortização, juros e encargos da dívida;
- IV - as despesas com PASEP;
- V - as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais;
- VI - as demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.

§ 2º Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§ 3º Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação a que se refere o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e da movimentação financeira.





Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

§ 4º Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social, e na compatibilização dos recursos vinculados.

§ 5º Não será objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 6º Na limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 7º Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 8º A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

CAPÍTULO VIII **NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO DOS** **RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DOS** **ORÇAMENTOS**

Art. 32. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, à alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º A Lei Orçamentária para o exercício de 2022 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuírem para a realização de um programa finalístico deverão ser agregadas num programa denominado Apoio Administrativo ou de finalidade semelhante.

§ 2º Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno visando à eficiência e eficácia administrativa.

§ 3º O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

CAPÍTULO IX **CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS PARA TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS A** **ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS**



Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

Art. 33. É vedada a inclusão na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:

I - às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;

II - às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;

III - às entidades que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no caput, as entidades privadas sem fins lucrativos deverão apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2021, comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria, reconhecimento de utilidade pública municipal, através de Lei Municipal, e atender aos demais requisitos exigidos na legislação municipal.

Art. 34. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam entidades de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente e as de incentivo ao esporte, lazer e inclusão digital.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, quanto à rede pública for deficitária no atendimento da demanda, desde que, atendido o disposto no § 1º, do artigo 213, § da Constituição Federal.

§ 2º A destinação de recursos de que trata este artigo a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, ficam condicionadas ao atendimento do disposto no artigo 213, da Constituição e artigo 167, da Lei Orgânica Municipal.

§ 3º Para habilitar-se ao recebimento de auxílios e contribuições, as entidades privadas deverão atender às exigências previstas na legislação municipal.

Art. 35. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica, no âmbito do Município, que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial.

Art. 36. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do artigo 25 da Lei Complementar nº 101/2000.





Art. 37. As entidades beneficiadas com os recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 38. As transferências de recursos às entidades deverão ser precedidas da aprovação de Plano de Trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências da Lei Federal 13.019/2014, do Decreto Municipal 021/2019 e do artigo 184, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2022.

§ 1º Compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização do Plano de Trabalho executado com recursos públicos municipais.

§ 2º É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 3º Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o caput deste artigo as caixas escolares da Rede Pública Municipal de Ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE - Programa Dinheiro Direto na Escola.

Art. 39. É vedada a destinação, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do artigo 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e desde que seja autorizada em lei municipal específica.

Parágrafo único. As normas do caput deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde e recursos da Assistência Social.

Art. 40. A transferência de recursos financeiros de um órgão para outro, inclusive da Prefeitura Municipal para os órgãos da Administração Indireta, Fundos Municipais e para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. O aumento da transferência de recursos financeiros de um órgão para outro somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o artigo o inciso VI, do 167, da Constituição Federal.

CAPÍTULO X **AUTORIZAÇÃO PARA O MUNICÍPIO AUXILIAR NO CUSTEIO DE DESPESAS DE COMPETÊNCIA DE OUTROS ENTES DA FEDERAÇÃO**

Art. 41. É permitida a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outros entes da federação, desde que, destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente os interesses do Município, observando-se os dispositivos constantes do artigo 62 da Lei Complementar n.º 101/2000.



Parágrafo único. A realização da despesa definida no caput deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, de acordo com o artigo 184 da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2022.

CAPÍTULO XI **PARÂMETROS PARA A ELABORAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E DO** **CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO**

Art. 42. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, em até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária para o exercício de 2022, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira das receitas e das despesas e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos artigos 13 e 8º, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Para atender ao caput deste artigo, os órgãos da Administração Indireta do Poder Executivo e o Poder Legislativo encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da Lei Orçamentária para o exercício de 2022, os seguintes demonstrativos:

I - as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no artigo 13, da Lei Complementar nº 101/2000;

II - a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000;

III - o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do artigo 8º, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município em até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária do exercício de 2022.

§ 3º A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o caput deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

CAPÍTULO XII **DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS PARA INÍCIO DE NOVOS PROJETOS**

Art. 43. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º, desta Lei, a Lei Orçamentária de 2022 e, seus créditos adicionais, observado o disposto no artigo 45, da Lei Complementar nº 101/2000, incluirão projetos novos se:

I - estiverem compatíveis com o Plano Plurianual de 2022-2025 e com as normas desta Lei;





II - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

III - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

IV - os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária do exercício de 2022, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2021.

CAPÍTULO XIII TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Art. 44. O Projeto de Lei Orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2022, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

Parágrafo único. O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos municípios às informações relativas ao orçamento.

CAPÍTULO XIV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45. O Poder Executivo, no interesse da cidadania fiscal, poderá conceder incentivos em favor dos contribuintes adimplentes com o Fisco Municipal.

Art. 46. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar e criar, mediante decreto, as fontes e destinação de recursos, os códigos e as descrições das modalidades de aplicação, dos grupos de natureza de despesa, das funcionais programáticas e das unidades orçamentárias constantes da Lei Orçamentária para o exercício de 2022 e em seus créditos adicionais.

Art. 47. A abertura de créditos adicionais suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei nº 4.320 de 1964 e da Constituição da República.

§1º A Lei Orçamentária conterá autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares.

§2º O Poder Executivo poderá, mediante decreto, remanejar, transpor ou transferir, total ou parcialmente as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais,





I - remanejamentos são realocações na organização de um ente público, com destinação de recursos de um órgão para outro;

II - transposições são realocações no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão;

III - transferências são realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão, do mesmo programa e da mesma ação.

§3º A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações a serem aprovadas na Lei Orçamentária para o exercício de 2022 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do Programa de Gestão, Manutenção e Serviços do Município ao novo órgão.

Art. 48. Os recursos não previstos no orçamento da receita, ou o seu excesso poderão ser utilizados como fontes de recursos para a abertura de Créditos Adicionais - Excesso de Arrecadação, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Como base de cálculo será considerada as receitas previstas por Fonte de Recursos, comparando-as com as receitas efetivamente arrecadadas por Fontes de Recursos, sendo o limite, a diferença positiva; e os recursos não previstos, acrescidos da previsão de rendimentos financeiros, mediante Reestimativa da Receita. As movimentações de Excesso de Arrecadação não impactam no índice de suplementação.

Art. 49. Os recursos provenientes de superávit financeiro apurado em Balanço Patrimonial por Fontes de Recursos poderão ser utilizados como recursos para a abertura de Créditos Adicionais - Superávit Financeiro, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Como limite e base de cálculo considerar-se-á o Superávit Financeiro por Fontes de Recursos, apurado em Balanço Patrimonial, encerrado em 31 de dezembro do exercício de 2021. As movimentações de Superávit Financeiro não impactam no índice de suplementação.

Art. 50. O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com as respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a categoria econômica, o grupo de natureza da despesa, a modalidade de aplicação, o elemento da despesa e a fonte e destinação de recursos.

§1º. A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2022 conterá a destinação de recursos, classificados pelo Grupo de Destinação de Recursos e Fontes de Recursos, regulamentados pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, do Ministério da Fazenda e pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG.

I - O Município poderá incluir, na Lei Orçamentária, outras fontes de recursos para atender às suas peculiaridades, além daquelas determinadas no caput deste artigo;



II - As fontes de recursos indicadas na Lei Orçamentária serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo; e

III - Os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão utilizados apenas para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

§2º As receitas oriundas de aplicações financeiras terão as mesmas fontes dos recursos originais.

§3º Durante a execução orçamentária, as fontes de recursos previstas poderão ser alteradas ou novas poderão ser incluídas, mediante decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, publicado em Jornal Oficial.

Art. 51. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I - considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do controle administrativo ou instrumento congênero;

II - no caso de despesas de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública Municipal, consideram-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 52. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, autorizados nos últimos quatro meses do exercício, conforme disposto no § 2º do art. 167, da Constituição da República, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

Art. 53. Até o momento da publicação da Lei Orçamentária, se esta ocorrer depois de encerrado o exercício de 2021, ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a realizar despesas observado o limite mensal de 1/12 (um doze avos) de cada programa da proposta original encaminhada ao legislativo.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese deste artigo as providências de que tratam o caput dos artigos 14 e 15 desta Lei serão efetivadas no mês de janeiro de 2022.

Art. 54. Integram a presente Lei:

I - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências

II - Demonstrativo I - Metas Anuais;

III - Demonstrativo II - Avaliação do cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

IV - Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos três Exercícios Anteriores;





V - Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;

VI - Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;

VII - Demonstrativo VI - RPPS (não se aplica);

VIII - Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

IX- Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

X - Memoria de Cálculo LDO.

Art. 55. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão das Neves/MG, 14 de Abril de 2021.


MOACIR MARTINS DA COSTA JÚNIOR
Prefeito Municipal


Ari Teixeira da Costa
Assessor Geral do Município
OAB/MG 59.497

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2022

ARF(LRF, art 4º, § 3º)

Passivos Contingentes			PROVIDÊNCIAS		
	Descrição	Valor		Descrição	Valor
Assistências diversas					
Assunção de passivos					
Avalias e Garantias Concedidas					
Demandas Judiciais - Ações propostas por pessoas físicas e jurídicas		10.376.493,55	Memo PROGEM 530/2021		
Dividas em Processo de Reconhecimento					
Outros passivos contingentes					
SUBTOTAL		10.376.493,55	SUBTOTAL		10.376.493,55
 Demais Riscos Fiscais Passivos					
	Descrição	Valor		Descrição	Valor
Discrepância de Projeções					
Frustação de arrecadação - Frustação de arrecadação		6.556.375,00	cancelamento de despesas de custeio.		6.556.375,00
Outros Riscos Fiscais					
Restituição de Tributos a Maior - Restituição de Tributos a Maior		25.812,50	cancelamento de despesas de custeio.		25.812,50
SUBTOTAL		6.582.187,50	SUBTOTAL		6.582.187,50
TOTAL		16.958.681,05	TOTAL		16.958.681,05

FONTE: supatributos@ribeiroadasneves.mg.gov.br - 12 de abril e Memo Progem 530/2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES
SISTEMA DE PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL - Exercício: 2022
LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS - 2022 - Modelo 11

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2022			2023			2024				
	VALOR CORRENTE (A)	VALOR CONSTANTE (A)	% PIB (A / PIB) * 100	VALOR CORRENTE (B)	% RCL (A / RCL) * 100	VALOR CONSTANTE	(B / PIB) * 100	% RCL (B / RCL) * 100	VALOR CORRENTE (C)	% PIB (C / PIB) * 100	% RCL (C / RCL) * 100
Receita Total	572.390.100,23	572.390.100,23	0,00	592.423.753,74	592.423.753,74	0,00	0,00	0,00	611.677.525,74	0,00	0,00
Receita Primárias (I)	576.037.382,41	576.037.382,41	0,00	596.198.690,79	596.198.690,79	0,00	0,00	0,00	615.575.148,25	0,00	0,00
Receita Primárias Correntes	576.037.382,41	576.037.382,41	0,00	596.198.690,79	596.198.690,79	0,00	0,00	0,00	615.575.148,25	0,00	0,00
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	79.946.259,73	79.946.259,73	0,00	82.744.378,82	82.744.378,82	0,00	0,00	0,00	85.433.571,13	85.433.571,13	0,00
Contribuições	18.310.566,83	18.310.566,83	0,00	18.951.436,67	18.951.436,67	0,00	0,00	0,00	19.567.358,36	19.567.358,36	0,00
Transferências Correntes	468.774.643,44	468.774.643,44	0,00	485.181.755,96	485.181.755,96	0,00	0,00	0,00	500.950.163,03	500.950.163,03	0,00
Demais Receitas Primárias Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa Primária de Capital	34.109.528,57	34.109.528,57	0,00	35.303.362,07	35.303.362,07	0,00	0,00	0,00	36.450.721,33	36.450.721,33	0,00
Despesa Total	523.992.151,63	523.992.151,63	0,00	542.331.876,94	542.331.876,94	0,00	0,00	0,00	559.957.662,94	559.957.662,94	0,00
Despesa Primária (II)	429.039.259,96	429.039.259,96	0,00	444.055.634,06	444.055.634,06	0,00	0,00	0,00	458.487.442,17	458.487.442,17	0,00
Despesas Primárias Correntes	429.039.259,96	429.039.259,96	0,00	444.055.634,06	444.055.634,06	0,00	0,00	0,00	458.487.442,17	458.487.442,17	0,00
Pessoal e Encargos Sociais	226.203.486,24	226.203.486,24	0,00	234.120.608,26	234.120.608,26	0,00	0,00	0,00	241.729.528,03	241.729.528,03	0,00
Outras Despesas Correntes	202.835.773,72	202.835.773,72	0,00	209.935.025,80	209.935.025,80	0,00	0,00	0,00	216.757.914,14	216.757.914,14	0,00
Despesas Primárias do Capital	94.012.198,01	94.012.198,01	0,00	37.302.624,94	37.302.624,94	0,00	0,00	0,00	100.464.960,25	100.464.960,25	0,00
Pagamento de Resotas a Pagar de Despesas Primárias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Primário (III) = (I-II)	146.998.122,45	146.998.122,45	0,00	152.143.056,73	152.143.056,73	0,00	0,00	0,00	157.087.706,08	157.087.706,08	0,00
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	940.693,66	940.693,66	0,00	973.617,93	973.617,93	0,00	0,00	0,00	1.005.260,52	1.005.260,52	0,00
Resultado Nominal (VI) = (III + IV - V)	146.057.428,79	146.057.428,79	0,00	151.169.438,80	151.169.438,80	0,00	0,00	0,00	156.082.445,56	156.082.445,56	0,00

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2022			2023			2024					
	VALOR CORRENTE (A)	VALOR CONSTANTE	% PIB (A / PIB) * 100	% RCL (A / RCL) * 100	VALOR CORRENTE (B)	VALOR CONSTANTE	% PIB (B / PIB) * 100	% RCL (B / RCL) * 100	VALOR CORRENTE (C)	VALOR CONSTANTE	% PIB (C / PIB) * 100	% RCL (C / RCL) * 100
Dívida Pública Consolidada	255.398.924,93	255.398.924,93	0,00	0,00	264.337.887,31	264.337.887,31	0,00	0,00	272.928.866,64	272.928.866,64	0,00	0,00
Dívida Pública Consolidada Líquida	170.059.626,32	170.059.626,32	0,00	0,00	176.011.713,24	176.011.713,24	0,00	0,00	181.732.093,92	181.732.093,92	0,00	0,00
Receitas Primárias Advinhas de PPP (VII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Primárias Geradas por PPP (VIII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Impacto do Saldo das PPP (IX) = (VII-VIII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Nota: O cálculo das metas acima foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2022	2023	2024
PIB Real (crescimento % anual)	0,00	0,00	0,00
Taxa real de juro implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)	0,00	0,00	0,00
Câmbio (R\$ / US\$ - Final do ano)	0,00	0,00	0,00
Inflação média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	0,00	0,00	0,00
Projeção do PIB do Estado - R\$ milhares	0,00	0,00	0,00
Receita Corrente Líquida	0,00	0,00	0,00

AMF - Demonstrativo 2(LRF, art. 4º, § 2º, inciso I)

Especificação	I - Metas (A)		II - Metas Realizadas 2020 (B)		% PIB	% RCL	Variação(I - II) (C = B - A) (C/A) x 100
	Previstas 2020	% PIB	% RCL	Realizadas 2020			
Receita Total	740.118.324,99	0,00	551.701.331,43	0,00	(188.416.993,56)	(25,46)	
Receitas Primárias(I)	570.459.885,99	0,00	555.216.754,13	0,00	(15.243.131,86)	(2,67)	
Despesa Total	740.118.324,84	0,00	505.052.676,27	0,00	(235.065.648,57)	(31,76)	
Despesas Primárias(II)	468.435.652,96	0,00	413.531.816,83	0,00	(54.903.836,13)	(11,72)	
Resultado Primário(III)	102.024.233,03	0,00	141.684.937,30	0,00	39.660.704,27	38,87	
Resultado Nominal	100.994.233,03	0,00	140.778.244,62	0,00	39.784.011,59	39,39	
Dívida Pública Consolidada	0,00	0,00	246.167.638,49	0,00	0,00	0,00	
Dívida Pública Consolidada Líquida	0,00	0,00	163.912.892,84	0,00	0,00	0,00	

Especificação	Valor - R\$ milhares
Previsão do(a) PIB - Produto Interno Bruto do Estado para 2020	
Valor efetivo (realizado) do(a) PIB - Produto Interno Bruto do Estado para 2020	
Valor da Receita Corrente Líquida para 2020 Prevista	0,00
Valor da Receita Corrente Líquida para 2020 Realizada	0,00

Fonte: Relatório Anexo 6 RRREO - Sistema Super Nova + projeção indicadores da inflação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES
SISTEMA DE PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL - Exercício: 2022
LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES - 2022

Página: 1/1
 CLEITON DIAS
 14/04/2021 17:56:52

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES						%
	2019	2020	%	2021	%	2022	
Receita Total	454.651.766,32	551.701.331,43	21,35	724.522.255,88	31,33	572.390.100,23	(21,00)
Receita Primárias (I)	460.776.301,83	555.216.754,13	20,50	668.362.563,88	20,38	576.037.382,41	(13,81)
Despesa Total	431.560.396,70	505.052.676,27	17,03	724.522.255,88	43,45	523.992.151,63	(27,68)
Despesa Primária (II)	373.982.241,95	413.531.816,83	10,58	713.143.355,88	72,45	429.039.259,96	(39,84)
Resultado Primário (III) = (I-II)	86.794.059,88	141.684.937,30	63,24	(44.780.792,00)	(131,61)	146.998.122,45	(428,26)
Resultado Nominal (VI) = (III + (IV-V))	86.407.509,95	140.778.244,62	62,92	(48.650.792,00)	(134,56)	146.057.428,79	(400,22)
Divida Pública Consolidada	232.613.654,04	246.167.638,49	5,83	0,00	(100,00)	255.398.924,93	0,00
Divida Pública Consolidada Líquida	184.378.162,28	163.912.892,84	(11,10)	156.840.061,25	(4,31)	170.059.526,32	8,43
				176.011.713,24		181.732.063,92	3,50

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES						%
	2019	2020	%	2021	%	2022	
Receita Total	454.651.766,32	527.842.835,28	16,10	698.334.704,46	32,30	553.033.913,27	(20,81)
Receita Primárias (I)	460.776.301,83	531.206.232,42	15,29	644.204.880,85	21,27	556.557.857,40	(13,61)
Despesa Total	431.560.396,70	483.211.515,76	11,97	698.334.704,46	44,52	506.272.610,27	(27,50)
Despesa Primária (II)	373.982.241,95	395.648.504,43	5,79	687.367.090,00	73,73	414.530.685,95	(39,69)
Resultado Primário (III) = (I-II)	86.794.059,88	135.557.727,99	56,18	(43.162.209,16)	(131,84)	142.027.171,45	(429,05)
Resultado Nominal (VI) = (III + (IV-V))	86.407.509,95	134.690.245,52	55,88	(46.892.329,64)	(134,81)	141.118.288,69	(400,94)
Divida Pública Consolidada	232.613.654,04	235.522.042,18	1,25	0,00	(100,00)	246.762.246,31	0,00
Divida Pública Consolidada Líquida	184.378.162,28	156.824.428,66	(14,94)	151.171.143,37	(3,60)	164.308.817,70	8,69
				161.706.274,55		170.059.228,48	0,24

Nota: O cálculo das metas acima foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico
 Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

2019	2020	2021	2022	2023	2024
1.00000	1.04520	1.03750	1.03500	1.06864	1.06864

RIBEIRÃO DAS NEVES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2022

Página:1
 CLEITON DIAS
 14/04/2021 17:58:12

AMF - Demonstrativo 4(LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2020	%	2019	%	2018	%
Patrimônio / Capital	256.307.224,81	100,00	152.121.929,23	100,00	66.615.404,73	100,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	256.307.224,81	100,00	152.121.929,23	100,00	66.615.404,73	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2020	%	2019	%	2018	%
Patrimônio	0,00		0,00		0,00	
Reservas	0,00		0,00		0,00	
Lucros ou Prejuizos Acumulados	0,00		0,00		0,00	
TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

FONTE:

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

RECEITAS REALIZADAS	2020	2019	2018
RECEITA DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS(I)	0,00	0,00	0,00
Alienação de bens móveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de bens imóveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Rendimentos de Aplicações Financeiras	0,00	0,00	0,00

DESPESAS EXECUTADAS	2020	2019	2018
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS(II)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime geral de previdência social	0,00	0,00	0,00
Regime próprio de previdência dos servidores	0,00	0,00	0,00

SALDO FINANCEIRO	2020 (g) = ((Ia-IId) + IIIh)	2019 (h) = ((Ib-IIe) + IIIi)	2018 (i) = (Ic-IIf)
VALOR(III)	0,00	0,00	0,00

FONTE:

RIBEIRÃO DAS NEVES

Página:1

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

CLEITON DIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

14/04/2021 17:59:31

DEMONSTRATIVO 6 – AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA/ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREV. DOS SERVIDORES
2022

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

PLANO PREVIDENCIÁRIO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2018	2019	2020
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (IV) = (I + III - II)			

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2018	2019	2020
TOTAL DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (V)			
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VI) = (IV - V)			

Fonte de Informação:

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

CLEITON DIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

14/04/2021 18:00:26

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

2022

AMF - Demonstrativo 7(LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

Tributo	Modalidade	Setores/ Programas/ Beneficiário	Renúncia de receita prevista			Compensação
			2022	2023	2024	
IPTU	Concessão de isenção em caráter não geral	Imóveis residenciais caráter social conforme lei	0,00	0,00	0,00	A renúncia de receita de IPTU relativa às isenções, caso a lei seja aprovada, está considerada na estimativa da Receita, não afetando as metas fiscais previstas, conforme disposto no art. 14 inciso I da LC 101/2000
Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN	Alteração de alíquota ou modificação de base de cá	instalações e/ou ampliações de atividades definida	0,00	0,00	0,00	Estima-se que, com a adoção da medida, em caso de aprovação de lei, a administração poderá ampliar sua arrecadação no período de 2017 a 2019, em 8% da arrecadação do ISSQN atual
Multa e Juros de Dívida Ativa e Outros Tributos	Remissão	Contribuintes que possuem débitos com a Fazenda	0,00	0,00	0,00	a renúncia de receita de dívida ativa relativa às isenções, caso a lei seja aprovada, está considerada na estimativa da receita, não afetando as metas fiscais previstas, conforme disposto no art. 14 inciso I da LC 101/2000
IPTU	Concessão de isenção em caráter não geral	Imóveis residenciais caráter social:	758.181,54	769.078,29	794.073,33	Renúncia considerada na estimativa da Receita, não afetando as metas fiscais previstas, conforme disposto no art. 14 inciso I da LC 101/2000.
Taxa de Limpeza Pública	Concessão de isenção em caráter não geral	Órgãos, instituições e entidades da Lei 3216/2009	6.982,21	7.226,59	7.461,45	Renúncia considerada na estimativa da Receita, não afetando as metas fiscais previstas, conforme disposto no art. 14 inciso I da LC 101/2000.
Dívida Ativa	Remissão	Execução fiscal é mais onerosa do que o débito	26.500,00	26.500,00	27.361,25	Renúncia considerada na estimativa da Receita, não afetando as metas fiscais previstas, conforme disposto no art. 14 inciso I da LC 101/2000
IPTU	Outros benefícios que correspondam a tratamento di	Desconto para pagamento em conta única	1.277.900,00	1.321.355,00	1.364.299,04	Renúncia considerada na estimativa da Receita, não afetando as metas fiscais previstas, conforme disposto no art. 14 inciso I da LC 101/2000
IPTU	Outros benefícios que correspondam a tratamento di	Desconto: Bônus Cidadania	671.796,23	694.637,30	717.213,01	Renúncia considerada na estimativa da Receita, não afetando as metas fiscais previstas, conforme disposto no art. 14 inciso I da LC 101/2000

AMF - Demonstrativo 7(LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

Multa e Juros da Dívida Ativa	Outros benefícios que correspondam a tratamento di	Contribuintes com aprovação de lei regulamentadora	297.440,23	307.805,63	317.809,31	a renúncia considerada na estimativa da receita, não afetando as metas fiscais previstas, conforme disposto no art. 14 inciso i da Lc 101/2000
TOTAL			3.038.800,21	3.126.602,81	3.228.217,39	

Fonte de Informação:

RIBEIRÃO DAS NEVES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Página:1

CLEITON DIAS

14/04/2021 18:00:55

AMF - Demonstrativo 8(LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

2022

Eventos	Valor previsto para 2022
Aumento Permanente de Receita	0,00
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente da Receita (I)	0,00
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I + II)	0,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	0,00
Novas DOCC Geradas Pelas PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V)=(III - IV)	0,00

Fonte:

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

SISTEMA DE PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL - Exercício: 2022

LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Anexo de Metas Fiscais

Página: 1

CLEITON DIAS

14/04/2021 18:02:03

• LRF, art. 4º, § 2º, inciso II

Receita Total

Metas Anuais	Valor Nominal	Variação %
2019	417.076.041,01	0,00
2020	551.701.331,43	32,28
2021	724.522.255,88	31,32
2022	533.737.025,50	(26,33)
2023	622.497.825,90	16,63
2024	642.729.005,24	3,25

Receitas Primárias(I)

Metas Anuais	Valor Nominal	Variação %
2019	0,00	0,00
2020	0,00	0,00
2021	0,00	0,00
2022	0,00	0,00
2023	0,00	0,00
2024	0,00	0,00

Despesa Total

Metas Anuais	Valor Nominal	Variação %
2019	0,00	0,00
2020	0,00	0,00
2021	0,00	0,00
2022	0,00	0,00
2023	0,00	0,00
2024	0,00	0,00

Despesas Primárias(II)

Metas Anuais	Valor Nominal	Variação %
2019	0,00	0,00
2020	0,00	0,00
2021	0,00	0,00
2022	0,00	0,00
2023	0,00	0,00
2024	0,00	0,00

Resultado Primário(III)

Metas Anuais	Valor Nominal	Variação %
2019	0,00	0,00
2020	0,00	0,00
2021	0,00	0,00
2022	0,00	0,00
2023	0,00	0,00
2024	0,00	0,00



Prefeitura Municipal de
RIBEIRÃO DAS NEVES

Administração 2021 - 2024

MENSAGEM N° 033/2021

Excelentíssimo Vereador Presidente da Câmara Municipal,

Com os melhores cumprimentos, tenho a honra de dirigir-me a V. Exa. para submeter a esta Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 027/2021 que “**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, em cumprimento ao disposto no § 2º, do art. 165, da Constituição da República, art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, no inciso II, do art. 130, art. 132, bem como no § 4º do art. 135 da Lei Orgânica do Município.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, instituída pela Constituição Federal de 1988, e pela Lei Orgânica do Município de Ribeirão das Neves, tornou-se um importante instrumento de planejamento a partir da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a qual estabelece normas para a execução orçamentária, de forma que se mantenha o equilíbrio das contas públicas, proporcionando maior transparência nas suas realizações.

O presente Projeto de Lei define as regras e os compromissos que orientarão a elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual para 2022, objetivando estabelecer as metas e as prioridades da Administração Municipal, a serem realizadas partindo-se de uma metodologia estruturada em princípios estabelecidos na Constituição Federal de 1988, na Lei de Responsabilidade Fiscal, de 2000, na Lei Orgânica do Município e no Plano Plurianual 2022-2025.

O Projeto ora apresentado às Vossas Excelências é o instrumento norteador da elaboração do orçamento anual do Município para a construção das políticas públicas necessárias para a qualificação da vida do munícipe.

Em consonância com os princípios norteadores do agir administrativo, inscritos no Texto Constitucional, impõe-se que as ações do Município estejam norteadas em indicadores que mensurem as reais necessidades da população, com a melhor qualidade possível de alocação de recursos.

Imprescindível sermos parcimoniosos com a distribuição das receitas municipais nos diversos fatores que compõem o gasto público, visando uma relação harmoniosa entre os investimentos na cidade e os gastos dedicados aos compromissos firmados com nossos servidores, ativos, inativos e terceirizados.





Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

O Governo Municipal, representando por seus Poderes constituídos, está aliançado em um pacto social consagrado pelas eleições, impondo-nos o dever entregar à cidade melhorias que venham impactar a qualidade vida dos nevenses no presente e, para além, garantir para cidade perspectivas otimistas de futuro.

Finalmente, não se pode olvidar, que na elaboração futura do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2022, será possível ter uma estimativa mais realista dos efeitos negativos causados pela COVID-19, o qual poderá ser revisado no tempo e modo oportunos. Para as demais receitas estão considerados os parâmetros econômicos estipulados no presente Projeto de Lei, levantados quando da inclusão de receitas e despesas pelos órgãos e entidades da Administração Municipal. As possíveis frustrações de receita serão estimadas no Anexo de Riscos Fiscais.

Ante ao exposto, são essas as principais considerações que justificam a apresentação do presente projeto, e certo da merecida atenção dos nobres Vereadores, comungando do mesmo entendimento quanto à relevância da matéria, espera o Poder Executivo, receber desta respeitável Casa Legislativa, a necessária aprovação deste Projeto de Lei.

Reitero, na oportunidade, a Vossa Excelência e a seus Pares, os meus protestos de estima e consideração.

Ribeirão das Neves/MG, 14 de Abril de 2021.

MOACIR MARTINS DA COSTA JÚNIOR

Prefeito Municipal

Moacir Martins da Costa Júnior
Prefeito Municipal
Ribeirão das Neves/MG